DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15481/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2486/2013
PROTOCOLO	: 1393338
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO (A)	: GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 95/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2012
CONTRATADO	: COMERCIAL ALINEA LTDA
OBJETO CONTRATADO	: APARELHOS DE AR CONDICIONADOS COM INSTALAÇÃO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 32.850,00

Vistos...,

Trata o presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 55/2012, formalização do contrato nº 95/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Comercial Alínea Ltda., tendo como objeto à aquisição de ar condicionados com instalação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 19078/2016 (peça nº 43) opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização do instrumento contratual e pela regularidade da execução financeira e registrou ainda a intempestividade da remessa de documentos para análise desta Corte Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 19597/2017 (peça nº 44) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 55/2012 (1ª fase), em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, documento exigido por norma legal, e consequentemente da formalização e do teor do Contrato Administrativo nº 095/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; II – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 095/2012, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, porquanto a execução financeira é derivada de procedimento licitatório considerado ilegal e irregular; III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao res-

ponsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 55/2012, formalização do contrato nº 95/2012 e sua execução contratual.

Restou demonstrado que as 3 fases processuais respeitaram o determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, no qual refere-se ao prazo de publicação de 20 dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte à assinatura do contrato. No entanto, o prazo de remessa de documentos referente à formalização contratual e à execução a está Corte de Contas se deram de forma intempestiva, descumprindo prazo estabelecido pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Após análises da equipe técnica desta Corte verificou a necessidade de intimar o ordenador de despesas à época Sr. Getúlio Furtado Barbosa e o Sr. Rogério Rodrigues Rosalin gestor no período de 23/3/2015 a 31/12/2016 para que apresentasse os seguintes documentos necessários para a regularidade do trâmite processual em questão:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Documentos pertinentes a Execução Financeira ainda não remetida (Notas Fiscais devidamente atestadas e Notas de Empenhos);
- Tabela de Execução Financeira contendo os valores Empenhados, pagos e das Notas Fiscais, conferindo entre si; - Eventuais Termos Aditivos acompanhado dos documentos obrigatórios, se houver;

- Termo de Encerramento do Contrato contendo o valor efetivamente executado;
- Termo de Rescisão Contratual se houver;

Em resposta à intimação, o senhor Getúlio Furtado Barbosa compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 38.

Quanto ao senhor Rogério Rodrigues Rosalin, titular do órgão à época da intimação, não se manifestou nos autos quanto aos fatos constantes no Termo de Intimação que lhe foi endereçado.

Do exame procedido na documentação apresentada, ficou constatado segundo análise da 3ª ICE que o senhor Getúlio Furtado Barbosa por meio de Procuração, apresentou os documentos de forma parcial, alegando que a Prefeitura não disponibilizou os documentos, bem como solicita que esta falha seja relevada por esta Corte de Contas, conforme consta no documento na peça digital 38. Restando pendente a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.**

Cumpre salientar, que a Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos.

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Ademais, ao dispor sobre o contrato, o diploma normativo já mencionado acima, exige a manutenção, por parte do contratado, das mesmas condições exigidas na fase de habilitação, nos termos seguintes:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> (...)
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demons-

> trando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Assim, qualquer que seja o procedimento a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração não poderá, em regra, dispensar a fase habilitatória, sob pena de nulidade do procedimento.

A formalização da nota de empenho em comento ficou prejudicada, pois a documentação solicitada ao órgão também não foi apresentada na fase de análise da contratação.

Por fim, trataremos da execução financeira do referido instrumento contratual, de acordo com o demonstrativo a documentação relativa à execução do objeto encontra-se completa e atende as normas estabelecidas pela Lei de Licitações e normas regimentais.

Os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 32.850,00;
- Notas de pagamento: R$ 32.850,00 e,
- Notas fiscais: R$ 32.850,00.

Conforme acima, os valores da execução guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Convém dizer, que quanto ao prazo de remessa de documentos referente à formalização do contrato e execução foram protocolizadas intempestivamente ao prazo de até 15 dias úteis após a data do último pagamento.

Ante o exposto, formulo meu **DECIDO** nos seguintes termos:

> I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 55/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Comercial Alínea

Ltda., nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

II- Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato nº 95/2012, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ordenador de despesas à época, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 46 e artigo 42 IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator e pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

V- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, titular do órgão à época da intimação, nos termos do Inciso I, do Artigo 44 pelo não atendimento às diligências do Relator desta Corte de Contas.

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACB